



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0036737-39.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Lucinda Paz da Silva  
**ADVOGADO** : Ayrton Lacet Correia Porto  
**APELADO** : Justiça Pública  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : José Célio Lacerda de Sá

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. ABANDONO DA CAUSA. AUSENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

– A extinção do processo por abandono da causa por mais de trinta dias quando a parte autora intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

– Ausente a intimação pessoal da parte autora impõe-se desconstituir a sentença.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucinda Paz da Silva contra a sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Capital, que extinguiu a Ação Usucapião Urbano.

Nas razões da Apelação, a Promovente alegou a ausência de sua intimação pessoal quanto a extinção da demanda por abandono de causa, requerendo a cassação da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso Apelatório (fls.65/67).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Cuida-se de Apelação Cível oposta contra sentença que, nos autos da Ação de Usucapião Urbano interposta pela Recorrente, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, face ao abandono da causa.

Verifico, contudo, que, no caso, não houve o cumprimento da exigência contida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, qual seja, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Em se tratando de extinção do feito por desídia da parte, que, na hipótese, deixou de promover o regular andamento do feito por mais de trinta dias, exige a lei adjetiva civil a **intimação pessoal** da parte autora para que supra a falta no período de 48 horas.

É o que nos diz o §1º do supra referido dispositivo legal, *verbis*:

*“§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.*

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

---

<sup>1</sup> § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1154095/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

(...)

3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do polo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

4. Recurso Especial provido. (REsp 513.837/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009)

Nesse contexto, observa-se que não houve a intimação pessoal da parte autora, restando certificado pelo Oficial de Justiça (fl.46v) que o endereço encontrava-se incompleto. Todavia, descabida, tendo em vista que da análise dos autos, tem-se da petição inicial e dos documentos de fls. 07,10 e 17, o endereço completo da parte autora.

Assim sendo, diante da ausência de intimação pessoal da parte autora, não é possível a extinção da ação por inércia, impondo-se o acolhimento da inconformidade recursal veiculada referente a desconstituição da sentença.

Feitas tais considerações, com amparo no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desconstituir a sentença e determinar que o feito tenha prosseguimento com a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção do feito

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de novembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**